



LEI N° 377 DE 29 DE ABRIL DE 2009.

"Cria o Programa de Adoção de Praças Públicas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINORTE – ESTADO DE GOIÁS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Adoção de Praças Públicas, Canteiros Centrais e Áreas Verdes em geral, com os seguintes objetivos, entre outros:

I - Promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas e físicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção, conservação e melhoria dos equipamentos de esporte, lazer, cultura em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - Levar os moradores vizinhos às áreas públicas a colaborar com o Poder Público Municipal, auxiliando-o na manutenção dos bens de uso comum do povo;

III - Incentivar a formação e uso das áreas públicas pela população;

IV - Propiciar que grupos organizados ou mesmo que qualquer cidadão elabore projetos para a utilização das áreas públicas que melhor atinjam aos interesses das diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.

Art. 2º - Poderão participar do programa de adoção quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade amigos de bairro, ONGs, pessoas jurídicas legalmente constituídas e pessoas físicas estabelecidas no Município.

§ 1º - Ficam excluídas da participação da adoção das áreas públicas, objeto desta lei, as pessoas que pretendam explorar publicitariamente o local veiculando produtos considerados nocivos à saúde pública como cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outros produtos que possam ser considerados impróprios ao interesse público.

§ 2º - Também não poderão adotar as áreas públicas aqueles que tiverem débitos de qualquer natureza perante o Município.

Art. 3º - A adoção da praça pública, canteiro central ou área verde em geral pode se destinar a:

I – Urbanização e plantio;

II - Construção ou implantação de equipamentos esportivos ou de lazer;

III - Conservação e manutenção da área adotada;

IV - Realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - A elaboração dos projetos de urbanização, plantio e de construção de equipamentos e benfeitorias das áreas públicas a serem adotadas caso o interessado não tenha condições de fazê-lo;

II - A aprovação dos projetos de urbanização, plantio e de construção referidos no item anterior elaborados por particulares;

III - A fiscalização das obras e do cumprimento da adoção.

IV - O fornecimento de plantas de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 5º - A adoção das áreas públicas de que trata a presente lei não retira do Poder Executivo o poder de administrar os próprios municipais.

Art. 6º - Caberá ao adotante a responsabilidade pela preservação e manutenção da área e seus equipamentos, custeados com recursos próprios e de conformidade com o projeto aprovado e demais cláusulas previstas no termo de cooperação.

Art. 7º - O adotante ficará autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a afixar, na área adotada, uma placa padronizada alusiva ao processo de colaboração com o Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os custos da confecção e colocação das placas será de inteira responsabilidade do adotante.

Art. 8º - O processo para adoção de área, em qualquer modalidade, será iniciado por requerimento dirigido à Secretaria do Meio Ambiente e instruído com o projeto a ser desenvolvido.

Art. 9º - A adoção será formalizada através de Termo de Cooperação a ser celebrado entre o Município representado pelo titular da Secretaria do Meio Ambiente e o adotante.

Art. 10 - O Termo de Cooperação terá vigência de um ano a partir da data de sua assinatura, prorrogável, automaticamente, por iguais e sucessivos períodos de um ano, salvo se uma das partes manifestar-se contra a prorrogação, no prazo de 30 (trinta) dias antes do término da vigência ou das prorrogações havidas.

Parágrafo Único - Poderá qualquer parte rescindir o Termo antes de seu término, devendo comunicar a outra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 11 - Toda alteração no projeto deverá ser previamente submetida à aprovação da Secretaria do Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria da Administração e Planejamento.

Art. 12 - A adoção não gera qualquer direito ao adotante de exploração comercial da área, indenização pelas benfeitorias nem altera a natureza de uso comum do povo.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações legais ou contratuais implicará na revogação automática da adoção e cancelamento do Termo de Cooperação, devendo o adotante providenciar a retirada de toda a publicidade do local, incorporando as benfeitorias ao patrimônio público sem direito a qualquer indenização.

Art.14 - Nas margens de cursos d'água com largura de até 10 (dez) metros, é proibida a adoção e ocupação na faixa de trinta metros, em atendimento a largura mínima da faixa de preservação.

Art. 15- Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPNORTE, Estado de Goiás, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano dois mil e nove (29/04/2009).

Wander Antunes Borges
PREFEITO MUNICIPAL

